

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r5t0nqog  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/04/2024  Requerimento nº 147/2024  Protocolo nº 3205/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fulcro no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente requerimento direcionado ao Exmo. Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro para que este preste informações e documentos sobre o corte na remuneração na folha do mês de março/2024 dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, conforme abaixo:

1. Informar quais os adicionais de remuneração salarial não foram pagos (total ou parcialmente) aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá no mês de março/2024
2. Apresentar justificativa e embasamento legal para realização do aludido corte na remuneração destes servidores, bem como documentos que o fundamenta.
3. Informar o quantitativo, por cargo, de servidores atingidos pela referida medida.
4. Informar o valor total da folha de pagamento dos servidores da saúde referente ao mês de fevereiro/2024, o valor total referente a folha mês de março/2024, e o valor total dos adicionais de remuneração que não foram pagos na folha do mês de março.



## JUSTIFICATIVA

Na última quinta feira (29/03/2024) os Servidores da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Cuiabá foram surpreendidos com a ausência do pagamento do adicional de insalubridade nos salários relativos a este mês. Em razão disso, se instalou um clima de tensão, ameaças de greves, e paralisação nos atendimentos

Tal situação tem causado desequilíbrio na vida financeira destas profissionais, que sem receber salário, tem passado por sacrifícios e humilhações desmedidas acarretando em graves e irreparáveis prejuízos patrimoniais, e no sustento próprio e de sua família.

Importante destacar que a remuneração é um direito social e há em seu favor amplo sistema de proteção constitucional, sendo crédito de natureza alimentar e tendo seu pagamento conotação diferenciada em relação às outras despesas públicas.

Além disso, os servidores não podem e nem devem ficar reféns da burocracia para procrastinar, o pagamento de seus salários. Eis o teor do dispositivo constitucional em destaque:

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

Igualmente, é estreme de dúvidas que o atraso no pagamento dos salários dos servidores temporários, ofendem, escancaradamente, também o mandamento constitucional contido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal reza que: "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo".

O administrador deve agir, portanto, de forma vinculada, pagando os salários dos servidores no prazo legal – in casu dentro do mesmo mês trabalhado – ainda que para isso tenha de postergar os demais compromissos assumidos a um momento mais oportuno. Não pode se furtar a essa atividade (quitação da folha de pagamento) escudado em inconveniência, falta de oportunidade, ou burocracia entre os órgãos da Administração Pública, já que o ato é vinculado.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2024

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual